

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 2014/2476

Reg. Col. nº 9141/2014

Interessado: Banco Industrial e Comercial S.A.
Assunto: Desistência de consulta apresentada pelo Banco Industrial e Comercial S.A.
Diretora Relatora: Luciana Dias

Relatório

1. Trata-se de pedido de dispensa apresentado pelo Banco Industrial e Comercial S.A. ("BICBANCO" ou "Companhia") em 21.2.2014 quanto: (i) à elaboração do laudo de avaliação a preços de mercado de que trata o art. 264 da Lei nº 6.404, de 1976; (ii) à elaboração de demonstrações financeiras auditadas por auditor independente de que trata o art. 12 da Instrução CVM nº 319, de 1999; e (iii) à publicação do fato relevante de que trata o art. 2º da Instrução CVM nº 319, de 1999 ("Consulta") (fls. 1-9).

2. Conforme esclarecido na Consulta, o pedido de dispensa tinha em vista reorganização societária envolvendo a própria Companhia e seus acionistas ("Operação"), observado que essa reorganização seria considerada condição precedente para conclusão de operação de alienação de controle do BICBANCO nos termos de contrato de compra e venda celebrado entre seus acionistas controladores, diretos e indiretos, e o China Construction Bank Corporation e divulgado em fato relevante de 31.10.2013.

3. A Consulta foi inicialmente analisada pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP nos termos do RA/SEP/GEA-1-Nº064/2014 (fls. 28-32), no qual a área técnica indicou que, no caso em tela, não se justificaria a atuação da CVM no sentido de exigir a elaboração do laudo de avaliação a preços de mercado previsto no art. 264 da Lei nº 6.404, de 1976, e a publicação do fato relevante objeto da Consulta. Por outro lado, a SEP entendeu não ser possível conceder a dispensa pleiteada pela Companhia com relação à análise de demonstrações financeiras de duas sociedades envolvidas na Operação por um auditor independente. Em seguida, o processo foi encaminhado ao Colegiado.

4. No entanto, em 18.9.2014, a Companhia protocolou novo requerimento (fls. 39/40), no qual indicou que, em razão das circunstâncias e do cronograma da Operação, as partes optaram por cumprir integralmente as exigências da Lei nº 6.404, de 1976, e da Instrução CVM nº 319, de 1999. Assim, tendo em vista que as dispensas previamente pleiteadas não mais se faziam necessárias, a Companhia solicitou o arquivamento do presente processo e dispensou a análise de seu teor pelo Colegiado.

Voto

5. O presente processo trata de pedido de dispensa apresentado em 21.2.2014 pelo Banco Industrial e Comercial S.A. ("BICBANCO" ou "Companhia") com relação a determinados dispositivos da Lei nº 6.404, de 1976, e da Instrução CVM nº 319, de 1999. Conforme previamente relatado, referido pedido tratava especificamente de uma reorganização societária envolvendo a própria Companhia e que seria considerada como condição precedente para a conclusão de uma operação de alienação de seu controle acionário.

6. Contudo, considerando que, em 18.9.2014, o BICBANCO apresentou novo requerimento à CVM, indicando que referida reorganização societária já teria sido conduzida sem que fossem necessárias as dispensas antes pleiteadas, entendo que o presente processo perdeu o seu objeto, tornando supérflua qualquer análise de mérito pelo Colegiado.

7. Por essa razão, voto pelo arquivamento do presente processo.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2014.

Luciana Dias
Diretora